



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.109, DE 2012

Institui o Programa Nacional de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas.

Autor: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

O projeto de lei, acima epigrafado, visa a instituir o Programa Nacional de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas. O Programa, segundo o parágrafo único do art. 2º da proposição, tem os seguintes objetivos:

O Programa Nacional de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas objetiva a promoção de medidas necessárias à conservação, à redução do desperdício e à utilização de fontes alternativas para a captação e o aproveitamento da água nas edificações, bem como à conscientização dos usuários sobre a sua importância para a vida.

O capítulo II do projeto trata da conservação e do uso racional da água, definindo aí conceitos como a coleta e o tratamento de esgotos, a educação ambiental, o controle da ocupação urbana e da poluição aquática.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

A proposição prevê medidas de controle de água em edificações com os dispositivos pertinentes, tais como bacias sanitárias de volume reduzido de descarga, torneiras com arejadores, chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga.

Nos condomínios, consoante o parágrafo único do art. 6º, serão instalados hidrômetros individuais.

A proposição prevê ainda um comando para as novas edificações, dispondo que os seus projetos deverão considerar a economia e o combate ao desperdício de água.

O capítulo III do projeto dispõe sobre o reaproveitamento da água, seja a pluvial, seja as águas servidas.

As águas dos lagos artificiais e chafarizes de parques, segundo dispõe o art. 12 do Projeto, serão oriundas de ações de reaproveitamento.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano aprovou a matéria, sem emendas, nos termos do parecer do relator naquele Órgão Colegiado, Deputado Heuler Cruvinel. O mesmo sucedeu na Comissão de Minas e Energia, onde foi relator o Deputado Alexandre Santos.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, seguindo o parecer do Deputado Zé Silva, aprovou a matéria na forma de substitutivo.

O referido substitutivo é feito pela inserção de novos conteúdos na Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a Lei do Saneamento Básico. Prevê a obrigação dos prestadores públicos de abastecimento de água de corrigir as falhas da rede hidráulica, de modo a prevenir perdas e coibir ligações irregulares, bem como o estímulo ao uso das águas pluviais e ao reuso das águas servidas.

A Comissão de Minas e Energia aprovou a matéria nos termos do parecer do Relator, o Deputado Alexandre Santos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência para legislar, na forma do art. 24, VI, da Constituição da República, sobre a defesa dos recursos naturais, a proteção do meio ambiente e o controle da poluição.

O projeto e o substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável são, desse modo, constitucionais, pois estão amparados pelo dispositivo da Constituição retrocitado.

No que toca à juridicidade, observa-se que proposições em exame, em nenhum momento, atropelam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que são jurídicas.

No que diz respeito à técnica legislativa e à redação, ao se examinar o projeto, uma questão que se coloca é se alguns de seus dispositivos não poderiam ser insertos na legislação já posta. Esse é o caso do art. 6º que trata do combate ao desperdício de água nas edificações, prevendo o uso de bacias sanitárias de volume reduzido de descarga, chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga e torneiras com arejadores. Em princípio, tal dispositivo poderia, eventualmente, ser alojado na Lei nº 11.445, de 2007.

Um exame mais atento do dispositivo vai mostrar-nos que ele está bem articulado no Programa Nacional de Conservação que se pretende implantar, e que, portanto, não há motivo para deslocá-lo para outro diploma



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

legal, na forma do art. 12, III, da Lei Complementar nº 95, de 1998. Não há, assim, reparos a fazer quanto à técnica legislativa.

Também o substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável é de boa técnica legislativa.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.109, de 2012, e do Substitutivo a ele apresentado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK

Relator